



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000292709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1078860-96.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado EDUARDO PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2026.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.514 (processo digital)
APELAÇÃO Nº 1078860-96.2024.8.26.0053
Nº NA ORIGEM: 1078860-96.2024.8.26.0053
COMARCA: SÃO PAULO (9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)
APLANTE: ESTADO DE SÃO PAULO - FESP
APELADO: EDUARDO PEREIRA DA SILVA
MM. JUIZ DE 1º. GRAU: Fernando Henrique Masseroni Mayer

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo- FESP, alegando o autor que sofreu constrangimentos devido à falha nos sistemas de identificação criminal estaduais. Sustenta o autor que, em 2019, terceira pessoa usou fraudulentamente seus dados pessoais, vinculando o autor a um processo criminal. Afirma o autor que, mesmo após decisão judicial para exclusão dos dados, continuou sofrendo abordagens policiais injustificadas, devido à permanência de seus dados no Sistema Detecta;

R. sentença que julgou procedente o pedido do autor e condenou a FESP ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de indenização por danos morais;

Apelo da FESP. Inexistência de reexame necessário, no caso em tela.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em determinar se a falha na exclusão dos dados do autor dos sistemas de segurança pública configura responsabilidade civil do Estado e se há nexos causal entre essa falha e os danos morais alegados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A responsabilidade do Estado, no caso, é subjetiva, baseada na culpa (negligência) pela falha na prestação do serviço público de manutenção dos dados do autor no banco de dados do Sistema de Segurança Pública, que resultou em abordagens policiais indevidas;

6. Constatada a negligência, o nexos causal e o dano sofrido, correto o dever de indenizar;

7. O dano moral está caracterizado pelo sofrimento e humilhação sofridos pelo autor, que transbordam o mero dissabor cotidiano;

8. Montante de R\$ 15.000,00 fixado a título de indenização por danos morais que é proporcional e razoável, no caso concreto. Precedentes desta C. Corte de Justiça.

9. Parcial reforma, de ofício, da r. sentença quanto ao termo inicial dos juros de mora. Matéria de ordem pública. Aplicação da Súmula nº 54 do STJ. Não ocorrência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“reformatio in pejus”.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso da FESP desprovido, com observação. Manutenção da condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Reforma parcial, de ofício, da r. sentença apenas no que toca ao termo inicial dos juros de mora.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, §6º.

Vistos.

Trata-se “ação de obrigação de fazer c.c ação indenizatória por danos morais” ajuizada por **EDUARDO PEREIRA DA SILVA** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESP**. A fim de evitar repetições, transcrevo o relatório e dispositivo da r. sentença as fls. 233/241, “verbis”:

“Vistos.

Eduardo Pereira da Silva ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, narrando ter sofrido constrangimentos reiterados decorrentes de falha nos sistemas de identificação criminal estaduais.

Relata o autor que no ano de 2019, Paulo Henrique da Silva, durante prisão em flagrante por crime de roubo majorado, utilizou fraudulentamente seus dados pessoais (nome, RG 23.608.275-9 e CPF 139.910.108-01) para se identificar perante a autoridade policial, ocasionando sua incorreta vinculação ao processo criminal nº 1500299-98.2019.8.26.0530 que tramitou na 2ª Vara Criminal do Foro de Ribeirão Preto. Destaca que em 26 de abril de 2019 foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos em relação a sua pessoa, reconhecendo-se que não era o verdadeiro autor dos fatos criminosos. Posteriormente, em 01 de agosto de 2024, foi expedido despacho judicial específico determinando ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD) a exclusão de seus dados do sistema de identificação civil e criminal, estabelecendo prazo de cinco dias para cumprimento da ordem judicial.

Não obstante as determinações judiciais, Eduardo Pereira da Silva sustenta ter

continuado sofrendo abordagens policiais injustificadas e constrangedoras. Segundo a narrativa inicial, desde 2022 foi abordado pela polícia por sete ocasiões, sendo conduzido à delegacia em todas elas. Descreve episódio particularmente grave ocorrido em 28 de agosto de 2024, posterior ao despacho judicial de exclusão, quando foi cercado



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por viaturas do Batalhão de Ações Especiais de Polícia (BAEP) com armas apontadas enquanto trafegava pela Avenida dos Estados acompanhado de sua família, permanecendo detido por aproximadamente uma hora. Alega que as abordagens decorrem da persistência de seus dados no Sistema Detecta, que identifica seu veículo e o associa erroneamente a ordens de prisão inexistentes, gerando abordagens automáticas sempre que passa por radares equipados com o sistema. Fundamenta seu pedido na responsabilidade objetiva do Estado por falha na prestação de serviços públicos de segurança, invocando violação aos direitos fundamentais à liberdade, dignidade da pessoa humana e presunção de inocência.

Pleiteia indenização por danos morais no montante de R\$ 75.000,00, além da obrigação de fazer consistente na exclusão definitiva de seus dados dos sistemas de segurança pública, especialmente do Sistema Detecta. Requereu, ainda, a concessão de tutela de urgência para suspensão imediata das abordagens policiais até regularização definitiva dos sistemas (fls. 01/33).

Documentos às fls. 34/116, dentre os quais destacam-se: reportagem do jornal Repórter Diário narrando os constrangimentos sofridos (fls. 38/40), movimentações do processo criminal de Ribeirão Preto (fls. 42/57) e despacho de 01 de agosto de 2024 determinando a exclusão dos dados do sistema do IIRGD (fl. 58).

Liminar deferida às fls. 161/162, determinando a expedição de ofício ao IIRGD para exclusão dos dados do autor de todos os sistemas de identificação criminal.

Contestação às fls. 172/182, na qual a Fazenda do Estado arguiu, preliminarmente, falta de interesse processual, sustentando que não há registro do processo 1500299-98.2019.8.26.0530 na folha de antecedentes criminais do autor. No mérito, alegou inexistência de responsabilidade estatal e responsabilidade exclusiva do terceiro que forneceu dados falsos, além da ausência de comprovação das alegadas abordagens vexatórias. Documentos às fls. 183/187.

Instadas a se manifestar sobre provas (fl. 202), a ré alegou não ter mais provas a produzir (fl. 206) e o autor requereu produção de prova testemunhal, apresentando rol às fls. 208/210.

Decisão saneadora às fls. 211/214, rejeitando a preliminar de falta de interesse processual e designando audiência de instrução para 24/09/2025.

Em audiência nesta data foram ouvidas as testemunhas e informantes trazidas pelo autor.

Após oportunizada a apresentação de alegações finais orais. O autor sustentou que restou comprovado nos autos que o autor vem sendo vítima de constrangimentos ilegais em razão da manutenção indevida de seus dados no sistema. Que após a liminar verificou-se que não houve mais abordagens, no entanto o autor trocou de veículo a afastar o sistema detecta de acusar. De qualquer forma é importante destacar que esses constrangimentos não ficaram restritos no âmbito privado tanto que até há reportagem de jornal coligida aos autos. Mesmo após decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicial em processo criminal que reconheceu sua inocência. Requer a procedência da ação.

A FESP arguiu que o Estado de São Paulo que houve integral cumprimento da liminar; sustenta a culpa exclusiva de terceiros e que as abordagens foram realizadas dentro dos parâmetros legais; houve uma pessoa que se identificou falsamente; a própria Iolanda afirmou que não houve dano grave a minimizar os danos morais.

É o relatório. Fundamento e decido.

[...]

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Eduardo Pereira da Silva em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices oficiais da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros moratórios equivalentes à remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR) a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com redação dada pela Lei 11.960/2009. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplica-se a Taxa Selic que engloba correção monetária e juros moratórios. A partir de 10 de setembro de 2025, com a vigência da Emenda Constitucional nº 136, aplicam-se os novos critérios nela estabelecidos.

Confirmo em definitivo a tutela de urgência concedida, determinando a manutenção da exclusão dos dados do autor dos sistemas de identificação criminal estaduais.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

Apela a FESP (fls. 247/255), sustentando, preliminarmente, que: a) falta interesse de agir na pretensão indenizatória, pois demonstrou documentalmente, em sua contestação, que o cadastro já estava regularizado, corroborando a inexistência de pendência criminal perante o IIRGD. No mérito, alega, em síntese, que: b) ausente o nexo causal diante da culpa exclusiva de terceiro, tendo em vista que, no caso sub examine, o fato gerador e determinante de todo o infortúnio sofrido pelo apelado reside exclusivamente na conduta



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

criminosa de Paulo Henrique da Silva, que, em 2019, utilizou-se de falsa identidade, inserindo os dados do Apelado no sistema judicial e criminal; c) a Administração Pública Estadual, ao registrar os dados, apenas agiu em estrito cumprimento da legalidade e do princípio da presunção de veracidade dos atos flagrantiais e de identificação inicial, não criando o erro, mas apenas dando seguimento a um registro falso advindo de uma conduta alheia e criminosa; d) o apelado não logrou êxito em demonstrar a intensidade, a permanência e a irreparabilidade de um sofrimento que justificasse o elevado valor condenatório, limitando-se a anexar reportagens e vídeos de uma única abordagem posterior à ordem judicial de exclusão (17/11/2024), sendo que as demais ocorrências mencionadas se deram em período anterior e consequente à fraude inicial de terceiro; e) durante a inquirição em Juízo, as declarações dos próprios informantes, ainda que desinteressadas, revelaram a fragilidade do dano alegado ao confirmar que nunca houve agressão física, mas sim abordagens que, embora constrangedoras, se enquadram no exercício regular do poder de polícia motivado por informações (ainda que falsas em sua origem) presentes no sistema naquele momento; f) na improvável eventualidade de ser mantida a condenação, impõe-se a drástica redução do quantum indenizatório, uma vez que o valor arbitrado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é manifestamente excessivo e desproporcional à realidade fática demonstrada nos autos; g) a quantia máxima que se coaduna com os princípios legais no caso concreto, dadas as relevantes circunstâncias de atenuação fática e a ausência de prova robusta do grave abalo, é a redução para patamar não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Recurso tempestivo, isento de preparo e acompanhado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrarrrazões (fls. 262/270).

É o relatório.

Conforme se verifica da fl. 258, o autor foi intimado pelo DJEN a apresentar contrarrrazões do recurso de apelação da FESP em 13.10.2025 (publicação disponibilizada em 10.10.2025), portanto, o prazo final seria 14.11.2025, considerando a suspensão do expediente em 28.10.2025.

No entanto, o autor apresentou suas contrarrrazões em 02.12.2025, consoante informação extraída do SAJ, após certificado nos autos que havia decorrido o prazo para apresentação de contrarrrazões (fl. 259).0

Assim sendo, as contrarrrazões apresentadas pelo autor são intempestivas e, portanto, não serão analisadas.

Por sua vez, no caso em apreço, por força do disposto no art. 496, §3º, inciso II, do CPC/2015, não há que se falar em reexame necessário, pois o proveito econômico da presente demanda (R\$ 15.000,00) não ultrapassa o limite imposto no mencionado inciso daquele artigo.

Passo à apreciação do recurso de apelação da FESP.

A FESP sustenta que falta interesse de agir na pretensão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenizatória, pois, segundo ela, demonstrou documentalmente, em sua contestação, que o cadastro já estava regularizado, corroborando a inexistência de pendência criminal perante o IIRGD.

Contudo, ficou demonstrado nos autos, como será melhor detalhado a seguir, que mesmo após a determinação pelo Juízo Criminal de exclusão dos dados do ora autor do sistema de identificação criminal e cível do IIRGD, este continuou sendo abordado pela polícia, motivo pelo qual não há que se falar em falta de interesse de agir.

No mérito, razão também não assiste à FESP, pelos motivos a seguir expostos.

Em se tratando de Responsabilidade da Administração em razão de falha na prestação do serviço público, não é possível o reconhecimento automático da responsabilidade objetiva e aplicação indiscriminada do disposto no art. 37, §6º da CF/88. Afinal, nesses casos de falha do serviço, imprescindível a comprovação de que o serviço foi prestado defeituosamente e ensejou o dano moral e material descrito pela parte postulante.

É o que preleciona Celso Antonio BANDEIRA DE MELLO:

“Responsabilidade subjetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento contrário ao direito não é necessária a identificação de uma culpa individual para deflagar-se a responsabilidade do Estado. Esta noção civilista é ultrapassada pela ideia denominada de 'faute du service' entre os franceses. Ocorre a 'culpa do serviço' ou 'falta do serviço' quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. Esta é a tríplice



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz um elo entre a responsabilidade tradicional do Direito civil e responsabilidade objetiva. É mister acentuar que a responsabilidade pela 'falta de serviço', falha do serviço ou culpa do serviço ('faute du service' seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva. Há responsabilidade objetiva quando basta para caracterizá-la a simples relação causal entre um acontecimento e o efeito que produz. Há responsabilidade subjetiva quando para caracterizá-la é necessário que a conduta geradora de dano revele deliberação na prática do comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de desempenho, atenção ou habilidade normais (culpa) legalmente exigíveis, de tal sorte que o direito em uma ou outra hipótese resulta transgredido. Por isso é sempre responsabilidade por comportamento ilícito quando o Estado, devendo atuar, e de acordo em certos padrões, não atua ou atua insuficientemente para deter o evento lesivo” (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 663)

Ora, verifica-se que a falta ou falha do serviço não se revela como modalidade de responsabilidade objetiva, sendo indubitavelmente subjetiva, porque baseada na culpa ou dolo.

A conduta configuradora da “*faute du service*” caracteriza a culpa administrativa e exige demonstração, ainda que presumida, de comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habilidades normais (culpa) legalmente exigíveis. O Estado poderá eximir-se demonstrando a inoccorrência de culpa, por ter agido com cuidado e zelo, ou pela inexistência de falha no serviço. Na culpa administrativa se enquadra a responsabilidade por omissão, quando caracterizada. É também conduta ilícita que enseja reparação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A respeito do assunto, bem esclarece o doutrinador e jurista Rui STOCO: *“Quer parecer, contudo, que o Estado tanto pode responder pelo dano causado em razão da responsabilidade objetiva consagrada no art. 37, parágrafo 6º. da Constituição Federal (se a atividade da qual decorrer o gravame for lícita), como pela teoria subjetiva da culpa (se a atividade foi ilícita ou em virtude de 'faute du service')”*.

Assim, considerando que no caso concreto examina-se a manutenção do nome do autor no banco de dados da Secretaria de Segurança Pública, mesmo após constatado durante a ação penal nº 1500299-98.2019.8.26.0530 que seu documento foi utilizado por Paulo Henrique da Silva para se identificar após o cometimento do crime de roubo, o dever de indenizar do Estado de São Paulo será analisado à luz da responsabilidade subjetiva e da eventual falha no serviço.

Pois bem.

No caso em tela, ficou demonstrado nos autos da ação penal nº 1500299-98.2019.8.26.0530 que os documentos do ora autor, Eduardo, foram utilizados por terceiro, Paulo Henrique da Silva, para identificação após este ser apreendido pelo crime de furto qualificado.

Nos autos da supra referida ação penal foi proferida r. sentença, em 27.03.2020, que indicou que Paulo Henrique da Silva identificou-se falsamente como Eduardo, fazendo consignar seu nome no boletim de ocorrência criminal nº 2381/2019 e no interrogatório, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fim de não sofrer as consequências do crime de furto qualificado por ele cometido (fls. 40/41 e 42/57).

Do andamento processual da ação penal nº 1500299-98.2019.8.26.0530 juntada aos autos às fls. 42/57 e, após consulta dos autos de referida ação no SAJ, constatei que o Ministério Público requereu o aditamento da denúncia para correção do nome do réu de Eduardo Pereira da Silva para Paulo Henrique da Silva (fls. 239/243 daqueles autos), bem como que foi proferida r. decisão pelo MM. Juiz da 2ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, em 26.04.2019, recebendo o aditamento da denúncia, nos seguintes termos:

“1 - Págs. 239/243: Recebo o aditamento da denúncia para constar o nome correto do acusado como sendo PAULO HENRIQUE DA SILVA, uma vez que ele se atribuiu falsamente à época o nome Eduardo Pereira da Silva; cite-se e intime-se ele dos termos do aditamento da denúncia e da presente decisão.

2 - Assim, para o fim de regularização da situação carcerária do acusado Paulo Henrique da Silva (que se atribuiu falsa identidade quando da sua prisão e, em razão disso, foi expedido e cumprido mandado de conversão da prisão em flagrante em preventiva em nome de Eduardo Pereira da Silva - págs. 115/116), expeça-se alvará de soltura em nome de Eduardo Pereira da Silva e assim ser possível encerrar a sua prisão junto ao sistema carcerário e no registro junto ao Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP; na sequência, encaminhe-se ao IIRGD para que lá seja anotado e dê-se baixa da parte no 'histórico de partes' no sistema de automação judicial”. (fl. 252 daqueles autos e fls. 114 do presente processo).

Extrai-se, ainda, da presente ação de indenização que, em complemento a r. decisão de fls. 252 proferida autos da ação penal nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1500299-98.2019.8.26.0530 o MM. Juiz da 2ª Vara Criminal de Ribeirão Preto ainda determinou, em 01.08.2024, que se oficiasse “*ao IIRGD para requisitar a exclusão do cadastro daquele órgão de identificação cível e criminal dos dados relativos a este processo e que foram lançados em seu nome, sob o Registro Geral nº 23.608.275-9, uma vez que o verdadeiro autor dos fatos aqui apurados foi corretamente identificado como sendo Paulo Henrique da Silva, de Registro Geral nº 33.337.374, anotado o prazo de cinco dias para atendimento da ordem judicial*” (fls. 58 e 112).

Contudo, o autor comprovou nos autos que mesmo após determinação judicial de retirada do seu nome do banco de dados do sistema carcerário, do Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP, bem como do IIRGD, continuou sofrendo abordagens policiais em virtude de seu nome, ao que parece, ainda constar no sistema DETECTA da Secretaria de Segurança Pública, conforme provas juntadas às fls. 113, 115/116, 132/138, 143/149 e 158/159.

Desta feita, em que pese os argumentos lançados pela FESP, não há como afastar o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pelo autor e a falha praticada pelo Estado de São Paulo em não retirar de seus bancos de dados o nome do autor como réu da ação penal nº 1500299-98.2019.8.26.0530 mesmo após determinação judicial para tanto, o que levou o autor a sofrer diversas abordagens policiais desnecessárias e indevidas.

Não há como acolher o argumento da FESP no sentido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que é caso de culpa exclusiva de terceiro, tendo em vista que, no caso ora em exame, o fato gerador e determinante de todo o infortúnio sofrido pelo autor reside exclusivamente na conduta criminosa de Paulo Henrique da Silva, que, em 2019, utilizou-se de falsa identidade, inserindo os dados do autor no sistema judicial e criminal. Isto porque ficou comprovado nos autos que, **mesmo após a constatação de que Paulo Henrique da Silva utilizou falsamente os documentos do ora autor, bem como determinação judicial para exclusão do nome do ora autor do banco de dados da Secretaria de Segurança Pública, ele continuou sofrendo abordagens policiais em virtude de seu nome constar no banco de dados de referida Secretaria em relação à ação penal nº 1500299-98.2019.8.26.0530.**

Ainda que, como alegado pela FESP, num primeiro momento, a Administração Pública Estadual, ao registrar os dados do autor, apenas tenha agido em estrito cumprimento da legalidade e do princípio da presunção de veracidade dos atos flagrantiais e de identificação inicial, verifica-se que no caso concreto **ficou comprovado nos autos que a Administração Pública Estadual não corrigiu o erro, mesmo após ter ficado evidenciada a utilização de documento falso pelo verdadeiro réu da ação penal, bem como após determinação judicial para retirada do nome do ora autor de seus bancos de dados, o que resultou em abordagens policiais relativas a processo criminal do qual não era parte.**

Assim sendo, fica evidente a falha do serviço e a responsabilidade civil do Estado e seu dever de indenizar o autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, quanto ao dano moral, tem-se a dizer o seguinte.

Não se desconhece que nos casos em que pleiteada indenização por dano moral, necessário que haja demonstração de abalo psicológico e sofrimento da vítima que transborde meros dissabores cotidianos. Enfim, na maioria dos casos em que se persegue indenização por dano moral, só será concedida indenização quando o fato implicar desdobramentos concretos que gerem aflição, sofrimento, humilhação, vexame, ou seja, distúrbio realmente anormal na vida do lesado.

Ainda neste ponto, também não se desconhece que o mero dissabor a que todos estamos, infelizmente, sujeitos na vida em sociedade, não é suficiente à caracterização de dano moral. Com efeito, ensina a doutrina:

"E, neste caso, "dano psíquico" exsurge tão somente como expressão sinônima de "dano moral", em que a pessoa é atingida na sua parte interior, anímica ou psíquica, através de inúmeras sensações desagradáveis e importunantes, como, por exemplo, a dor, a angústia, o sofrimento, a tristeza, o vazio, o medo, a insegurança, o desolamento e outros." (Stoco, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência, tomo II / Rui Stoco – 9ª ed. rev., atual. e reformada com Comentários ao Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 928).

No mesmo sentido, assevera a jurista Maria Helena Diniz:

"O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou o gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III)." (Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil / Maria Helena Diniz – 28ª ed. – São



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo: Saraiva, 2014).

No caso ora em exame, entendo que resta comprovado o dano moral sofrido, uma vez que, mesmo após determinação judicial e tentativa de esclarecimentos pelo ora autor no sentido de que não era o verdadeiro réu da ação penal nº 1500299-98.2019.8.26.0530 continuou sofrendo abordagens policiais em público, inclusive na frente de sua residência como demonstrado pelas fotografias de fls. 150, exposto, portanto, a todos da vizinhança.

Ademais, os vídeos apresentados pelo autor, cujos “links” se encontram à fl. 150 dos autos, demonstram que na abordagem policial foi determinado por um dos policiais que o autor ficasse de frente para a parede e com os braços levantados para realização da revista pessoal e, neste ponto, ainda que se entenda, em tese, que a abordagem policial se enquadre no exercício regular do poder de polícia, como alegado pela FESP, é certo que não conseguiu demonstrar que as abordagens policiais sofridas pelo autor não tenham se dado em virtude da indevida manutenção de seu nome no banco de dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

A reportagem realizada em 04.09.2024 e trazida aos autos pelo ora autor corrobora a ocorrência de distúrbios realmente anormais na vida do lesado, pois demonstra que o autor passou a sentir receio de sair de casa e sofrer novas abordagens policiais como as que vinham sofrendo durante dois anos, além de ter sido informado por um amigo, ao qual vendeu um veículo em 2020, que “*estavam a sua procura*” e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que tinha um mandado de prisão expedido contra ele.

A Sra. Vera Lúcia Vivaldini da Silva, esposa do autor, inquirida como informante em juízo, afirmou que estava em todas as 5 abordagens policiais sofridas pelo seu marido e que, em uma delas, estavam acompanhados por seus pais que são idosos e permaneceram durante várias horas dentro do veículo. Asseverou que em referida abordagem estava muito frio e que seu marido teve que ficar mais de 1 hora fora do veículo, bem como que foi determinado que ficasse com as mãos para o alto e foi revistado. Declarou, ainda, que foi uma situação muito frustrante e humilhante. Relatou que, em outra ocasião, foram conduzidos à delegacia, na qual seu marido permaneceu dentro de uma cela por 4 horas, tendo sido liberado somente após a realização de colheita de digitais. Acrescentou que as abordagens policiais eram intimidantes, com a finalidade de “colocar terror”, apesar de não terem machucado fisicamente seu marido. Relatou que até os dias de hoje sentem um tremor quando estão no veículo e escutam sirenes. Afirmou que mudaram de veículo, colocando-a como proprietária do novo veículo, pois, segundo ela, todas às vezes que passavam por um radar do sistema Detecta, eram abordados por policiais. Afirmou que a última abordagem policial se deu em frente a sua residência e na frente da vizinhança, enquanto seu marido lavava o veículo.

A Sra. Iolanda Pizzi Vivaldini, sogra do autor, também foi inquirida como informante em juízo e afirmou que estava presente em uma das abordagens policiais feitas ao autor e que foi uma situação muito desagradável, pois os policiais estavam com metralhadoras e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passaram a revistar seu genro. Noticiou que estava muito frio e que, os que estavam dentro do veículo, foram impedidos de entregar uma blusa para o autor. Asseverou que ficaram mais de 1 hora aguardando a liberação. Relatou que o autor não foi ferido fisicamente, porém está traumatizado, o que o levou até à venda do veículo.

Apesar de terem sido ouvidas como informantes, tanto a esposa como a sogra do autor, confirmaram as abordagens policiais por sofridas, bem como que estas se deram em virtude do nome do autor constar no banco de dados do Sistema de Segurança Público como praticante de delito.

O fato de as abordagens policiais terem sido cessadas após a concessão da liminar nos autos, não é suficiente para afastar o dano moral sofrido pelo autor, até mesmo porque consta a informação de que o autor e sua esposa resolveram por bem venderem o veículo que era objeto de alerta para o sistema Detecta, uma vez que se encontrava em nome do autor, o que resultava nas abordagens policiais indevidas e desnecessárias. Portanto, não é possível concluir que as abordagens policiais foram cessadas em virtude das decisões judiciais proferidas, tanto nos autos da mencionada ação penal quanto nos autos da presente ação de indenização.

Desta feita, resta claro que o autor sofreu aflição, sofrimento, humilhação e vexame, que transborda o mero dissabor, ficando caracterizado o dano moral por ele sofrido.

Portanto, caracterizada a falha no serviço público, bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como a culpa (negligência), onexo causal e o dano moral sofrido pelo autor, deve ser mantido o dever de indenizar os prejuízos ocasionados.

No que toca ao “quantum” indenizatório, observo que a FESP pleiteia sua minoração.

No que se refere ao dano moral, o entendimento consolidado no E. STJ é o de que:

“(...) A indenização por dano moral deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa à vítima.” (REsp 521434/TO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. DJ 08/06/2006).

Quanto ao arbitramento do valor de indenização por danos morais, cumpre observar os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:

“O juiz, em cujas mãos o sistema jurídico brasileiro deposita a responsabilidade pela fixação do valor da reparação do dano moral, deverá fazê-lo de modo impositivo, levando em conta o binômio “possibilidade do lesante” “condições do lesado”, cotejado sempre com as particularidades circunstanciais do fato danoso, tudo com o objetivo de alcançar: a) um “valor adequado ao lesado, pelo vexame, ou pelo constrangimento experimentado”; b) uma “compensação” razoável e equitativa não para “apagar os efeitos da lesão, mas para reparar os danos” (BITTAR, ob. Cit., n. 11, p. 68), “sendo certo que não se deve cogitar de mensuração do sofrimento, ou da prova da dor, exatamente porque esses sentimentos estão ínsitos no espírito humano” (ob. Cit., n. 13. 79).”, in Dano moral, 5ª ed., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007, pp. 49.

Deste modo, reputo que a indenização a título de danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais no montante de R\$ 15.000,00 leva em conta o sofrimento sofrido pelo autor, além de ser condizente com a situação fática, bem como leva em conta a extensão do dano, não gerando enriquecimento sem causa, além de punir o agente causador do dano.

Destarte, o montante de R\$ 15.000,00 aqui fixado a título de danos morais, não está aquém tampouco muito além do que costuma ser fixado por esta C. Corte em casos análogos:

*“EMENTA: Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Indenização por danos morais - Lançamento do nome do requerente no rol dos culpados – Extravio de documentos pessoais e utilização por réu em ação penal devidamente comprovados no curso da persecução criminal, com a sua exclusão do polo passivo da ação - Trânsito em julgado ocorrido há mais de uma década – Persistência do seu nome no cadastro restritivo – Inegável ilícito por parte da Administração – Indenização que se impõe – Valor adequadamente fixado e que deve prevalecer – Sentença de parcial procedência mantida. Nega-se provimento ao recurso.
[...]*

D'outro bordo, deve-se também considerar que a indenização não pode ser tão exagerada a ponto de constituir verdadeiro enriquecimento sem causa para quem recebe, nem tão miúda a ponto de retirar o condão de inibir a repetição da prática por quem paga. Nesse diapasão, a fixação de indenização em patamar razoável para o dano moral se justifica, dadas as circunstâncias do dano causado ao requerente e a repercussão dos fatos, aliando-se à intensidade do grau de culpa do requerido, a quem incumbia zelar pelas corretas comunicações e consequências de sentença penal condenatória a pessoa estranha ao processo, não se podendo deixar de lado, outrossim, o nascedouro do dano moral, cujo embrião de terras alienígenas fundado está na pena civil, a qual é imposta a fim de que se possa reprimir um facere ou um non facere, prejudicial não apenas a uma pessoa, mas a toda uma coletividade, daí porque a reprimenda civil de caráter exemplar, a qual bem se adequa ao caso o valor originariamente fixado pelo r. juízo a quo à ordem de R\$20.000,00 (vinte mil reais), quantia que considera, ademais, a necessidade de o requerente se valer da contratação de advogado para solução definitiva da questão relacionada ao seu nome indevidamente lançado no rol dos culpados.

[...]”. (TJSP; Apelação Cível 1000727-40.2024.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

“Ementa: *RESPONSABILIDADE CIVIL – Pedido de reparação moral em razão de condenação criminal pela utilização de dados pessoais por indivíduo suspeito da prática delituosa – Aplicação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal – Impossibilidade de estender às cegas o risco integral que se extrai da responsabilidade objetiva – Acervo probatório que ratifica a condenação indevida – Uso fraudulento de documentos – Sistema de dados à disposição da Polícia para a conferência da veracidade da identidade de pessoa a ser qualificada – Acesso à rede integrada de informações que indicaria a utilização de documento falso – Fatos que avançaram para além da fronteira do mero aborrecimento para a órbita da reparação extrapatrimonial – Dano moral configurado – Ação julgada parcialmente procedente – Sentença reformada – Majoração do valor indenizatório – Apelação do autor provida.*

[...]

Enfim, considerando os parâmetros que informam o dever de indenizar, e as consequências danosas, razoável a fixação de R\$ 25.000,00, o que trará algum de lenitivo para reparar o agravo moral, bem como reprimir repetição de incidentes semelhantes”. (TJSP; Apelação Cível 1001503-87.2024.8.26.0102; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Cachoeira Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/07/2025; Data de Registro: 28/07/2025)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIMINUIÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame. Apelações interpostas pelo réu William Augusto Duarte e pela ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra r. sentença que julgou procedente a ação de indenização por danos morais, devido a erro de identificação do autor em processo criminal. Indenização fixada em R\$ 100.000,00. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se o erro de identificação do autor em processo criminal causou danos morais e, em caso afirmativo, qual o valor indenizatório adequado. III. Razões de Decidir. A responsabilidade pela identificação correta de pessoas presas em flagrante é do Estado, que deve adotar procedimentos seguros para evitar erros. A teoria da culpa administrativa aplica-se ao caso, impondo ao Estado o dever de indenizar pela falha na prestação do serviço. O valor da indenização deve ser proporcional ao dano causado, sendo mais razoável diminuí-lo para R\$ 30.000,00, conforme precedentes em casos semelhantes. IV. Dispositivo. Recurso da ré FESP parcialmente provido, reduzindo-se a indenização para R\$ 30.000,00 e julgado prejudicado o recurso do autor. Legislação Citada: Lei Federal nº 12.037/2009, art. 3º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação n.º 1004460-85.2015.8.26.0196,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rela. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 01/10/2018. TJSP, Apelação n.º 4000615-86.2013.8.26.0576, Rel. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 05/03/2018. TJSP, Apelação n.º 1021203-71.2017.8.26.0562, Rel. Paola Lorena, 3ª Câmara de Direito Público, j. 24/04/2020. TJSP, Rel. Marcelo Semer, 10ª Câmara de Direito Público, Apelação n.º 1011178-75.2019.8.26.0223, j. 30.09.2020. STJ, REsp n.º 340.493/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 01.09.2015. TJSP, Rel. Marcelo Semer, 10ª Câmara de Direito Público, Apelação n.º 0004126-30.2014.8.26.0220, j. 14.03.2016. TJSP, Apelação n.º 1002263-07.2022.8.26.0587, Rel. Monica Serrano, 7ª Câmara de Direito Público, j. 07.08.2023. TJSP, Apelação n.º 1011165-72.2017.8.26.0053, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 11.09.2018. TJSP, Apelação n.º 1002961-38.2021.8.26.0097, Rel. Martins Vargas, 10ª Câmara de Direito Público, j. 27.09.2024. TJSP, Apelação n.º 0005473-76.2013.8.26.0562, Rel. Ronaldo Andrade, 3ª Câmara de Direito Público, j. 08.04.2014. TJSP, Apelação n.º 1000229-03.2023.8.26.0368, Rel. Antonio Celso Aguilhar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 03.04.2025". (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1043214-59.2023.8.26.0053; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/07/2025; Data de Registro: 01/07/2025).

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – Responsabilidade Civil do Estado – Lançamento indevido do nome do autor no banco de dados do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), em decorrência da lavratura de auto de prisão em flagrante, oportunidade na qual a pessoa detida identificou-se valendo-se dos dados pessoais do jurisdicionado, seu "ex-amigo" – Falha na prestação do serviço público – Reconhecimento da responsabilidade do Estado – Dano moral caracterizado – Recurso provido.

[...]

Importa considerar a condição do ofensor e do ofendido, a gravidade, a extensão do dano e o grau de culpa. De um lado, está o Estado de São Paulo (com recursos consideráveis), que faltou com obrigação de controle elementar, disto decorrendo prejuízo ao administrado; de outro, uma pessoa simples, vítima de erro injustificável cometido pela Administração Pública, que lhe causou dissabor e constrangimento, pois teve anotação indevida em sua ficha de antecedentes criminais, o que conspira contra a imagem e autoestima do administrado. Quer-se crer, assim, que quantia correspondente a R\$ 5.000,00, estará em condições de consolar a vítima, a quem restará a certeza, outrossim, de que o Estado teve de pagar pela sua negligência". (TJSP; Apelação Cível 1001576-18.2019.8.26.0625; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, fica desacolhido o recurso de apelação da FESP, no que toca ao pedido de minoração da indenização por danos morais fixadas em favor do autor, pois o montante arbitrado é razoável e proporcional ao dano sofrido.

Quanto aos acréscimos – correção monetária e juros de mora, cumpre esclarecer o seguinte.

No que se refere à correção monetária incidente sobre os valores devidos, o v. acórdão proferido em 20.09.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810), de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX decidiu pela inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período anterior à expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, fixando-se a seguinte tese:

“2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (d.n.)

No que diz respeito aos juros moratórios, na fase anterior aos precatórios, decidiu, até o presente momento, o A. Supremo Tribunal Federal, no mesmo RE 870947/SE, que, caso não se trate de relação jurídica de natureza tributária, a aplicação dos índices de remuneração das cadernetas de poupança nas condenações da Fazenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pública é constitucional, devendo ser aplicada a regra do o artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, fixando-se a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09” (d.n.).

Em 24.09.2018, o Exmo. Min. Luiz Fux proferiu a seguinte r. decisão, nos autos dos embargos de declaração opostos por vários Estados e pelo Distrito Federal, nos autos do RE acima apontado (objeto do tema 810 do STF), em que pretendem os embargantes seja realizada pelo Colendo STF modulação dos efeitos:

“defiro excepcionalmente o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1026, parágrafo 1º, do CPC/2015, c.c. o art. 21, V, do RISTF”.

Mencionada r. decisão proferida pelo Exmo. Min. Luiz Fux foi publicada no DJE de 26.09.2018.

Em 03.10.2019, o E. STF, por maioria de votos, rejeitou embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810), determinando que não haveria modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida, concluindo, em consequência, que o IPCA-E, para atualização dos débitos judiciais das Fazendas Públicas aplica-se de junho de 2009 em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diante, afastando a possibilidade de utilização da TR, diante de sua inconstitucionalidade.

Assim, em relação aos acréscimos decorrentes da Lei nº 11.960/09, deve ser aplicado o que foi decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Repercussão Geral Tema 810), bem como o que venha a ser eventualmente decidido em eventuais outros recursos que sejam interpostos contra v. acórdão que analisou os embargos de declaração julgados em 03/10/2019, considerando que o Colendo STF reconheceu, com força vinculante, a inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período anterior à expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Assim, diante da ausência de modulação dos efeitos em sede de embargos declaratórios, impõe-se, na espécie, a aplicação do decidido pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Repercussão Geral Tema 810).

Deste modo, no caso concreto, os juros e correção monetária obedecerão ao decidido pelo Colendo STF, nos autos do RE 870.947/SE (TEMA 810).

Contudo, lembro que em, **em 09.12.2021, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Emenda Constitucional nº 113**, que, dentre outras providências, estabeleceu um novo regime para o pagamento de precatórios da Fazenda Pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em seu art. 3º e 7º, assim dispõe a referida emenda constitucional:

“Art. 3º. Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

[...]

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

Desta feita, **ante a recente alteração constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 113/2021, deverá ser respeitado, a partir de sua entrada em vigor, no que couber, o índice nela previsto (taxa Selic para juros e correção monetária), bem como o que for decidido nas ADIs 7.047 e 7.064 que tramitam pelo STF.**

No período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, todavia, incidem os índices estabelecidos pelo E. STF no julgamento do Tema nº 810.

Quanto ao termo inicial dos juros, tem-se a dizer o seguinte.

A r. sentença fixou o termo inicial dos juros a partir da citação, não tendo havido interposição de recurso de apelação pelo autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, os acréscimos incidentes sobre o débito (juros e correção monetária), no meu entender, caracterizam-se como matéria de ordem pública, permitindo aplicação ou alteração de ofício sem que se configure *reformatio in pejus* (precedentes no STJ: EDcl nos EDcl no REsp 998935/DF; AgRg no Ag 1114664/RJ e AgInt no REsp 1364982/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. em 16.02.2017).

Desta feita, tendo em vista o disposto no verbete de Súmula nº 54, do E. STJ, a incidência de juros de mora deve ser contada do evento danoso e não da citação, ficando parcialmente reformada a r. sentença neste tocante.

Quanto ao termo inicial da correção monetária, também deve ser mantida a r. sentença, pois de acordo com o que preceitua a Súmula nº 362 do E. STJ: “*a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”.

No mais, mantenho a condenação da FESP no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais de 10% do valor da condenação, como fixado pela r. sentença.

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Por fim, eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017, com observância a Resolução CNJ nº 591/2024 e nos termos da atual sistemática vigente.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESP, com observação (reformando-se parcialmente, DE OFÍCIO a r. sentença de procedência do pedido do autor, apenas quanto ao termo inicial dos juros de mora), mantendo-se-a, no mais, tal como lançada, pelos seus próprios fundamentos e pelos aqui acrescidos.**

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA
RELATORA